

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13331/000.037/91-58

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.977

RECURSO Nº 103.259 - IRPJ - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - CONSTOPOL - CONSTRUÇÕES TOPOGRAFIA LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em SÃO LUIS - MA
R.C.G.**

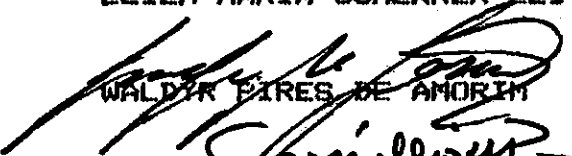
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO
- NULIDADE** - Esta deve ser suscitada pelo
órgão Colegiado de Jurisdição Administrativa,
quando ocorrer alteração da fundamentação
legal da autuação, cerceando o direito de
defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **CONSTOPOL - CONSTRUÇÕES TOPOGRAFIA
LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a
preliminar de nulidade da decisão, suscitada pelo relator, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM 28 JUL 1994
SESSÃO DE: 28 JUL 1994
CARMELLI MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e
IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13331/000.037/91-58

RECURSO Nº: 103.259

ACÓRDÃO Nº: 104-10.977

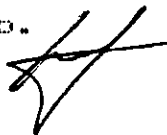
RECORRENTE: CONSTOPOL - CONSTRUÇÕES TOPOGRAFIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame para decisão foi objeto do relatório de folhas 40/44, cuja leitura é agora realizada para conhecimento dos ilustres integrantes desta Câmara.

A autoridade "a quo" cumpriu o que foi determinado pela Câmara, anexando aos autos cópia o Aviso de Recebimento referente à intimação para ciência pela parte do decisório de primeira instância administrativa.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13331/000.037/91-58

ACÓRDÃO Nº: 104-10.977

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Restou provado que a parte tomou ciência da decisão recorrida em 24 de abril de 1992, tudo conforme consta do documento, por cópia, de folha 47, anexado quando da realização da diligência. O apelo voluntário foi protocolizado em 20 de maio de 1992, sendo observado o prazo de trinta dias fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Estando observados todos os pressupostos para admissibilidade do recurso, que é tempestivo, tomo conhecimento do mesmo.

Do exame do procedimento surge claro que a R. Decisão "a quo" ao se referir ao fundamento da ação fiscal por ela mantida, trata expressamente ao artigo 399, inciso III do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, quando o Auto de Infração tem sua base no mesmo artigo 399, inciso I, do mesmo regulamento, porque, conforme documento de folha 3. "Não tendo o contribuinte apresentado à fiscalização escrita contábil regular que permitisse a apuração do lucro real dos referidos períodos-bases, ..." (sic).

Em consequência, considero que ocorreu cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão recorrida, a qual, ainda, deixou de se manifestar a respeito da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº: 13331/000.037/91-58

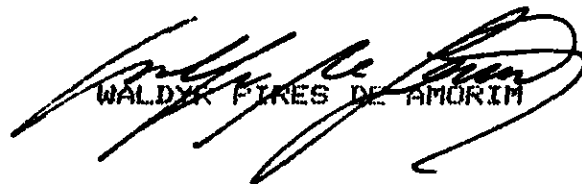
ACORDÃO Nº: 104-10.977

exigência da multa de mora por falta de entrega da declaração de rendimentos.

Assim, suscito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devendo a digna autoridade "a quo" prolatar nova decisão em boa e melhor forma.

Esse é o voto.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1993



WALDYR FERES DE AMORIM

RELATOR